

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 1997

Dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriado e dá outras providências.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, de autoria do eminente Deputado Serafim Venzon pretende antecipar a comemoração de feriados para as segundas-feiras, salvo os que caírem nos sábados, domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil – Nossa Senhora Aparecida). Existindo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará à semana seguinte.

Em sua Justificação, alega o autor que o feriado que cai no meio da semana permite que um dia útil seja usado para folga, a fim de emendar com o sábado e o domingo, prejudicando o trabalho e, conseqüentemente, a economia do país. Sendo o feriado comemorado nas segundas-feiras, o trabalhador poderá aproveitar um fim de semana prolongado sem que a vida econômica fique prejudicada, sendo que essa experiência já foi feita, há alguns anos com muito sucesso.

O Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, tem apensados os seguintes Projetos de Lei: 3.314, de 1997, do Deputado Raimundo Colombo; 3.279, de 1997, do Deputado José Borba; 3.374, de 1997, do Deputado Edison

Andrino; 3.346, de 1997, do Deputado Aécio Neves; 3.427, DE 1997, do Deputado Hugo Biehl; 3.430, de 1997, do Deputado Remi Trinta; 3.448, de 1997, do Deputado Neuto de Conto; 3.505, de 1997, do Deputado João Pizzolatti; 3.514, de 1997, do Deputado Welson Gasparini; 3.744, de 1997, do Deputado Valdir Colatto e 3.917, de 1997, da Deputada Maria Elvira.

Todos os apensos possuem o mesmo objetivo, com algumas modificações, sendo a mais significativa a exceção, também, para o feriado de Corpus Christi que deverá ser comemorado no próprio dia da semana em que cair, sempre uma quinta-feira. Há também exceção para o Carnaval e para o feriado de 1º de maio – Dia do Trabalho.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Relator, o eminente Deputado João Faustino, apresentou Substitutivo para incluir no Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, que trata da antecipação da comemoração de feriados, a regulamentação da fruição do repouso semanal remunerado e sua substituição por dinheiro.

Em seguida, reformulou seu Parecer para retirar a matéria referente ao repouso semanal remunerado.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, e rejeitou seus apensos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas. Findo o mesmo, nenhuma foi apresentada.

Como o despacho do Presidente da Casa houvesse determinado que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação só apreciasse os pressupostos jurídico-constitucional e de técnica legislativa, o Relator designado, o eminente Deputado Coriolano Sales, requereu para que esta Comissão também aprecie o mérito do Projeto, já que diz respeito à comemoração dos feriados civis, assunto incluído na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme dispõe o art. 32, inciso III, letra e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O despacho do Senhor Presidente da Casa foi reconsiderando e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se conclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a

técnica legislativa e sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, e de seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento e seus apensos atendem ao pressuposto de juridicidade referente à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade.

A técnica legislativa necessita ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, suprimindo artigo com cláusula revogatória genérica.

Os Projetos de Lei nºs 3.314, de 1997 e 3.448, de 1997, apensos, possuem artigo determinando ao Poder Executivo que regule a lei no prazo de noventa dias, o que não é permitido por invadir a competência de outro Poder, havendo necessidade, também, de suprimi-lo.

Quanto ao mérito, a Justificação do Projeto bem recorda que há alguns anos a experiência de antecipar a comemoração dos feriados para as segundas-feiras já foi feita com muito sucesso.

Discordamos, apenas, que a experiência tenha sido um sucesso, tanto que a lei foi sendo modificada até ser revogada, por pressão da sociedade, descontente ao ver datas significativas serem comemoradas em dias diversos daqueles em que caem, empanando o brilho das comemorações.

A transferência da comemoração dos feriados que caem no meio da semana para a segunda-feira anterior foi objeto da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985. Essa Lei excetuou os feriados que considerou mais importante e mais enraizados na alma popular, tais como os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Não tardou para que pressões de segmentos expressivos da população provocassem alterações nessa Lei. Assim, a Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, determinou que o feriado do dia 1º de maio (Dia do Trabalho) fosse comemorado no próprio dia da semana em que caísse. É que esse feriado tem cunho internacional e suas comemorações acontecem em quase todo o mundo no dia 1º de maio.

Depois, a Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, excetuou o feriado de Corpus Christi que é sempre comemorado em uma quinta-feira, sendo a data móvel, fixada de acordo com o ano litúrgico da Igreja Católica. Como é um feriado religioso, sua comemoração litúrgica não era antecipada, impedindo o povo de participar das celebrações. Há também o costume de, nesse dia, se fazer procissão com a hóstia passando por tapetes feitos nas ruas pelo povo.

Além dos feriados nacionais, há alguns de caráter municipal, geralmente o dia do santo padroeiro da cidade. Além das celebrações propriamente religiosas, costuma-se comemorar essas datas com festejos populares, como as quermesses.

O Carnaval sempre teve sua comemoração própria respeitada.

O fato é que as reclamações se sucederam, o povo foi ficando cada vez mais insatisfeito com a antecipação das comemorações de datas que lhe são caras, até que a Lei nº 8.087, de 27 de outubro de 1990, revogou a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985. De modo que a mudança do dia da comemoração dos feriados, no caso para a segunda-feira anterior, durou cinco anos, quatro meses e alguns dias, apenas.

Essa antecipação, embora garantisse a continuidade do ritmo de trabalho durante a semana, criou o costume de emendar as sextas-feiras ao fim de semana prolongado pelo feriado das segundas-feiras, embora essa prática não atingisse todas as pessoas. O feriadão continuou a existir.

Reconhecemos que o feriado que cai no meio da semana causa alguns prejuízos para o comércio. Mas sempre é possível a recuperação das vendas em outras datas significativas, como Dia das Mães, Dia dos Namorados, Natal e outros.

Outros setores da economia, no entanto, são ativadas pelos feriados, como, por exemplo, o turismo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com supressão da cláusula revogatória genérica e prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 3.250, de 1997, e seus apensos e no mérito pela rejeição dos mesmos.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator